

N.R.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VALDIR COLATTO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a política agrária e dá outras providências - Lei Agrária.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.086/89

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 28 de 11 de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.161 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1989

(DO SR. VALDIR COLATTO)

Dispõe sobre a política agrária e dá outras providências. - Lei Agrária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 4.086/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei 4086 / 89

Em 26 / 10 / 89.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4101, de 1989.
(Do Deputado Valdir Colatto)

B
Dispõe sobre a política agrária e dá outras providências. — Lei Agrária.

O Congresso Nacional decreta:
TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

ART. 1º - Esta Lei em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, regulamenta e complementa os artigos que lhe são pertinentes, fixando os fundamentos, definindo os objetivos e a organização operacional, prevendo os recursos e estabelecendo as ações e os instrumentos da política agrária.

ART. 2º - A Política agrária fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

- I - No crescente processo de concentração da posse da terra;
- II - Na maior participação na produção de alimentos e matérias primas, dos estabelecimentos agrícolas de menor porte;
- III - No nível de ociosidade de terras aproveitáveis em grande parte do território nacional, frequentemente utilizadas com fins especulativos;
- IV - Na localização dessa ociosidade principalmente, nos imóveis definidos como latifúndios.
- V - No decréscimo da participação do setor agropecuário na formação do PIB nacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- VI - No intenso fluxo migratório rural X urbano e no crescimento da periferia dos grandes centros;
- VII - Na maior ocupação de mão de obra nas propriedades de menor porte;
- VIII - Nos baixos índices de produtividade agrícola obtidos em grande parte do País;
- IX - No elevado contingente de trabalhadores rurais sem terra e sem emprego fixo;
- X - No expressivo número de conflitos pela posse e uso da terra;
- XI - Na precariedade das condições de vida no meio rural, características por intensa pauperização, elevada mortalidade, principalmente infantil, alto grau de analfabetismo, entre outros indicadores, resultado da discriminação destes setores ao direito da cidadania;
- XII - No comprovado desequilíbrio existente entre o meio rural e urbano entre regiões do País, sobretudo no que diz respeito às obras de infra-estrutura física e social;
- XIII - No enfraquecimento gradual do poder aquisitivo de bens e produtos por amplos setores da população brasileira, gerando uma debilitação do mercado interno;
- XIV - Na necessidade da observância do que dispõe a Constituição Federal no que se refere à obrigatoriedade dos imóveis rurais de cumprirem sua função social.

ART.3º - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

- I - Propriedade rural, o imóvel de área contínua localizado fora da área considerada urbana pelas Leis Orgânicas dos Municípios, ou que se destine ao desenvolvimento de atividades agropecuárias;
- II - Módulo rural, a área fixada para cada município e tipo de exploração, capaz de ser direta e pessoalmente explorada, pelo produtor rural e sua família, com participação apenas eventual de terceiros, e necessária para garantir-lhes a subsistência e o progresso social e econômico;
- III - Pequena propriedade, aquela que não ultrapasse 05 (cinco) módulos rurais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- IV - Média propriedade, a que disponha de área acima de 05 (cinco) e até 10 (dez) módulos rurais.
- V - Grande propriedade, aquela cuja área seja superior a 10 (dez) módulos rurais;
- VI - Propriedade produtiva, aquela que cumpre a sua função social;
- VII - Minifúndio, a propriedade com área inferior ao módulo rural;
- VIII - Latifúndio, a grande propriedade que não cumpre sua função social, ou que tenha área superior a 30 (trinta) módulos rurais.

§ ÚNICO - Para fins de enquadramento nas categorias acima definidas deverá ser considerado o somatório das áreas dos imóveis contíguos ou não de um único proprietário, excetuando-se o previsto nos incisos I,II,VI, deste Artigo.

ART.4º - A função social da propriedade rural é cumprida quando, simultaneamente, sejam observados no imóvel os seguintes graus e critérios:

- I - O uso da terra corresponda ao que for tecnicamente indicado por zoneamento agroecológico;
- II - O grau de utilização do imóvel seja, no mínimo, de 80% (oitenta por cento) de área aproveitável utilizada, excluindo-se para este cálculo as áreas ocupadas com benfeitorias, florestas e matas nativas da reserva florestal legal ou áreas de preservação permanente tombadas junto ao órgão oficial competente, águas dormentes ou correntes, áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, e áreas comprovadamente utilizadas com exploração mineral;
- III - A utilização de tecnologia compatível com o uso intensivo dos fatores de produção, que gere um grau de eficiência na exploração igual ou superior aos índices médios de rendimento físico das atividades, no município de localização do imóvel;
- IV - Seja atendida a legislação referente à preservação do meio ambiente, utilizando-se de técnicas que contribuam



- para resguardá-lo ou recuperá-lo, e obedecendo às práticas conservacionistas do solo e dos demais recursos naturais;
- V - O emprego gerado, permanente ou temporário, observe os preceitos constitucionais e a legislação trabalhista, bem como os itens desta Lei que regulam o uso temporário da terra;
- VI - Seja realizada a comercialização da produção agropecuária compatível com o volume da produção obtida;
- VII - Sejam providas as necessidades básicas do proprietário, dos trabalhadores e suas famílias, no que se refere a remuneração, alimentação, condições de salubridade e de acesso a educação, segurança, transporte, comunicação, moradia, lazer e outros benefícios sociais.

ART.5º - A não observância do disposto no artigo anterior, em todos os seus itens, sujeita o imóvel rural à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

ART.6º - É garantida a propriedade do imóvel rural que esteja cumprindo sua função, na medida em que a terra constitui o fator natural da produção de alimentos e matérias primas.

ART.7º - A política agrária será planejada e executada de forma compatibilizada com as políticas agrícola e do meio ambiente, sendo delas indissociável.

ART.8º - A reforma agrária é considerada, para todos os efeitos, como ação prioritária e fundamental ao desenvolvimento do País.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AGRÁRIA

ART.9º - São objetivos da política agrária:

- I - Estabelecer e normatizar a atuação do Estado, visando o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- disciplinamento e reordenamento das formas de posse e uso da terra, democratizando e aperfeiçoando o sistema fundiário nacional;
- II - Dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos e matérias primas, incorporando ao processo produtivo as terras que não cumprem a função social;
- III - Possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;
- IV - Aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social e aos direitos de cidadania do trabalhador rural.

ART.10 - São instrumentos da política agrária, por ordem de prioridade:

- I - A reforma agrária;
- II - A regularização e a legitimação fundiária;
- III - A tributação dos imóveis rurais;

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL

CAPÍTULO III

DA GESTAÇÃO DA POLÍTICA AGRÁRIA

ART.11 - Fica instituído o Conselho Nacional de desenvolvimento Agrário - CNDA, composto pelo Ministério da Agricultura, que o presidirá, Ministro da Fazenda, Ministro do Interior, Ministro da Justiça, Ministro do Planejamento, representante do órgão oficial responsável pela execução da reforma agrária, Secretários de Estados e Distrito Federal da pasta a que estiver vinculada a questão agrária, e com igual número de representantes das entidades nacionais e estaduais patronais e de trabalhadores rurais, individualmente, em relação aos



representantes do Estado.

§ 1º - Compete ao CNDA em seu regimento estabelecer a sua sistemática de funcionamento.

§ 2º - Compete ao CNDA apreciar e deliberar sobre a formulação de planos plurianuais de desenvolvimento agrário, encaminhando-os ao Congresso Nacional para aprovação, e outras atribuições conferidas por esta Lei.

§ 3º - O CNDA estimulará a organização de conselhos estaduais e municipais de desenvolvimento agrário, com as mesmas finalidades no âmbito de suas competências.

§ 4º - O CNDA criará câmaras técnicas nacionais para os instrumentos de política agrária, de caráter permanente ou temporário, visando subsidiar o seu funcionamento.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO

ART.12 - A ação governamental para o desenvolvimento agrário será executada em sintonia pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, evitando superposições e paralelismos, conforme dispuser a Lei Complementar prevista no Parágrafo Único do Art. 23 da Constituição, e respeitada a autonomia dos Poderes.

ART.13 - A política agrária será realizada com base em planos plurianuais e planos anuais, elaborados de forma democrática, com a participação das entidades nacionais patronais e de trabalhadores rurais

ART.14 - Os planos nacionais plurianuais e anuais serão elaborados pelo Ministério da Agricultura, através da compatibilização dos planos estaduais e submetidos ao CNDA, antes de serem encaminhados ao Congresso Nacional.

ART.15 - Os planos de desenvolvimento agrário deverão prever a integração com as políticas agrícola e do meio ambiente, e com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



os demais setores de apoio econômico e social.

ART.16 - O CNDA será responsável pelo acompanhamento e avaliação das ações contidas nos planos nacionais de desenvolvimento agrário.

ART.17 - A União manterá órgão voltado especificamente à execução da política agrária, no que competir à esfera federal, vinculado ao Ministério da Agricultura.

§ 1º - As ações de apoio econômico e social dos demais órgãos federais se voltarão, prioritariamente para os projetos de assentamento.

4 2º - A União poderá delegar aos Estados a execução da Política Agrária através de instrumentos hábeis.

TÍTULO III

DA REFORMA AGRÁRIA

CAPÍTULO V

DA OBTENÇÃO DE TERRAS

ART.18 - A reforma agrária objetiva promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, adequando-o as exigências de desenvolvimento do País, através da eliminação progressiva do latifúndio e do minifúndio, dentro dos limites desta Lei.

ART.19 - A obtenção de terras para fins de reforma agrária dar-se-á através de:

- I - Desapropriação por interesse social;
- II - Destinação de terras públicas e devolutas;
- III - Transmissão voluntária da propriedade;
- IV - Expropriação de glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas;
- V - Arrecadação de terras abandonadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- VI - Reversão à posse do Poder Público de terras se sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros.
- VII - Propriedade Rural atingida por aplicação de pena de perda de bens.

§ ÚNICO - A forma preconizada no inciso I deste Artigo é competência exclusiva da União e incidirá.

ART.20 - Constituem casos de interesse social para fins de desapropriação para a reforma agrária:

- I - O não cumprimento da função social da propriedade;
- II - A necessidade de recuperação social e econômica da região;
- III - A prevenção ou eliminação de tensão social, resultante da existência de conflitos no campo.

ART.21 - Para a fixação da prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária será considerado o valor registrado da terra nua, pelo proprietário, na sua última declaração cadastral, com a correção monetária cabível.

§ 1º - Não será considerado para qualquer efeito de indenização o valor da cobertura vegetal nativa ou outros bens naturais, bem como as pastagens e outras benfeitorias reprodutivas implantadas nas áreas de preservação permanente ou de reserva legal previstas no Código Florestal.

§ 2º - Para efeito do cálculo do valor da indenização da terra em títulos da dívida agrária não serão computadas glebas do imóvel, não superiores a 50 (cinquenta) hectares, ocupadas há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos e tornadas produtivas por posseiros.

ART.22 - Quando o valor declarado do imóvel, pelo proprietário, for superior ao valor de mercado, ou quando inexistir declaração, será considerado para fins de indenização o valor de mercado.

§ ÚNICO - Quando o proprietário houver consignado valor inferior ao da declaração ou ao valor venal do imóvel na declaração do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



imposto de renda, tratando-se de pessoa física, ou no ativo, tratando-se de pessoa jurídica, será considerado o menor.

ART.23 - Quando houver divergência entre a área declarada pelo proprietário e a área real do imóvel desapropriado, agir-se-á da seguinte maneira:

- I - Quando a área declarada for menor que a área real, a indenização em títulos da dívida agrária será calculada pela área declarada;
- II - Quando a área declarada for maior que a área real do imóvel desapropriado ou inexistir declaração, será calculada a indenização em títulos da dívida agrária, com base na descrição planimétrica elaborada pelo órgão oficial competente.

ART.24 - Serão consideradas benfeitorias úteis e necessárias, as utilizadas efetivamente no processo de exploração produtiva agropecuária do imóvel, empreendidas pelo proprietário, ou preexistentes quando da aquisição do imóvel, além de habitações, prédios voltados à educação e a saúde e estradas internas exceto as construídas pelo poder público e excluídas as benfeitorias voluptuárias.

4 ÚNICO - Serão deduzidas do valor da indenização das benfeitorias os débitos do expropriado com os assalariados do imóvel, com o Tesouro Nacional e com as instituições financeiras oficiais.

ART.25 - Somente haverá indenização em títulos da dívida agrária ou em dinheiro, para terra nua ou benfeitorias, para os casos de desapropriação.

ART.26 - As terras públicas e devolutas arrecadadas e as terras doadas serão destinadas prioritariamente à reforma agrária.

ART.27 - As terras abandonadas serão reincorporadas à posse da União e destinadas exclusivamente à reforma agrária, assim como as terras onde se localize culturas psicotrópicas, as terras públicas que reverterem à posse da União por irregularidades na sua ocupação, e as atingidas por pena de perda de bens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ART.28 - As desapropriações para fins de reforma agrária incidirão sempre sobre a totalidade da área da propriedade que não cumpra sua função social.

ART.29 - Fica autorizado o órgão de reforma agrária a vistoriar todo e qualquer imóvel rural, após prévia notificação do proprietário ou de seu representante, com as finalidades de proceder a avaliação do imóvel e o cumprimento da função social.

CAPÍTULO VI

DA SELEÇÃO DE CANDIDATOS

ART.30 - A seleção de candidatos ao assentamento em áreas de reforma agrária seguirá critérios objetivos que identifiquem a maior necessidade de terra e a maior capacidade de torná-la produtiva.

ART.31 - Terão condições de participar do assentamento exclusivamente e por ordem de preferência:

- I - Os que trabalham no imóvel desapropriado como assalariados permanentes ou temporários, posseiros, parceiros, arrendatários ou foreiros, que serão considerados candidatos natos;
- II - Os trabalhadores rurais sem terra;
- III - Os agricultores proprietários ou ocupantes de minifúndios;
- IV - O proprietário do imóvel desapropriado.

§ 1º - Excetuam-se dos casos previstos nos incisos I, III e IV deste Artigo, aos que possuam uma ou mais propriedades, cujas áreas isoladas ou somadas ultrapassem 01 (hum) módulo rural.

§ 2º - Só serão considerados, no caso previsto no inciso IV deste Artigo, aqueles que se disponham a fixar residência e tornar produtiva sua gleba, no imóvel desapropriado.

ART.32 - Entre os casos previstos de categorias com condições de se candidatarem ao assentamento, terão prioridade:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - Os agricultores de família numerosa, cujos membros se proponham a trabalhar na área a ser distribuída;
- II - Os que tenham comprovada experiência na prática de atividades agrícolas;
- III - Os que residam no município ou na região de localização do imóvel;
- IV - Os que se encontrarem em piores condições econômico-financeiras;
- V - Os que sejam membros de organizações de trabalhadores rurais.

ART.33 - Poderão candidatar-se, dentro das categorias previstas, o homem ou a mulher, independente de estado civil ou idade.

ART.34 - Não poderão candidatar-se, mesmo contemplados entre as categorias previstas:

- I - Os que tenham vínculo empregatício permanente fora da atividade agropecuária;
- II - Os que exerçam função pública, autarquia ou paraestatal federal, estadual ou municipal;
- III - Os militares;
- IV - Os aposentados;
- V - Os que estejam exercendo mandato político;
- VI - Os que estejam investidos de funções parafiscais;
- VII - Os que já tenham sido beneficiários de projetos oficiais de reforma agrária, de colonização ou de irrigação pública, salvo nos casos de justificativa comprovada;
- VIII - Os estrangeiros;
- IX - Os que possuam imóvel ou imóveis rurais cujas áreas isoladas ou cumulativas ultrapassem 01 (hum) módulo rural.

ART.35 - A seleção de candidatos ao assentamento em áreas de reforma agrária caberá à uma comissão de seleção composta por representação dos órgãos federal e estadual responsáveis pela execução da Reforma Agrária, bem como representante dos trabalhadores rurais.

4 ÚNICO - O sistema de classificação de candidatos deverá ser aprovado pelo CNDA.



CAPÍTULO VII
DOS ASSENTAMENTOS

ART.36 - Logo após a imissão na posse e a seleção dos candidatos, será elaborado um plano preliminar que deverá prever a transferência dos assentados à área e os recursos necessários à sua manutenção nos primeiros 06 (seis) meses, a serem alocados pelo órgão oficial de reforma agrária.

§ ÚNICO - O acesso dos beneficiários às áreas desapropriadas será viabilizado num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a imissão de posse.

ART.37 - Durante a vigência do plano preliminar serão levantadas as necessidades mais imediatas de infraestrutura produtiva e física e as alternativas de formas de ocupação, admitindo-se: a individual, a condominal, a cooperativa, a associativa e a mista; além das atividades agropecuárias a serem desenvolvidas a curto prazo, que comporão, no seu conjunto um plano de ação imediata, com vigência de 01 (hum) ano.

§ ÚNICO - Para o desenvolvimento do plano de ação imediata será concedido um crédito especial, mantidas as condições e a sistemática de operações em vigor.

ART.38 - No curso da execução do plano de ação imediata será elaborado o projeto de reforma agrária, contemplando todas as obras a serem implementadas e atividades que serão desenvolvidas, até a emancipação da área, que deverá ocorrer no prazo de 04 (quatro) anos a contar do fim da vigência do plano de ação imediata.

§ ÚNICO - Os recursos necessários ao desenvolvimento das atividades produtivas previstas neste Artigo serão obtidos junto aos agentes financeiros oficiais que deverão operar linha de crédito subsidiados para esta finalidade.

ART.39 - A infraestrutura prevista nos Artigos anteriores deverá con-



templar habitações, em núcleos ou nos lotes, estradas, eletrificação, captação e distribuição de água, armazéns, escola e posto de saúde, e será custeada com recursos públicos, a fundo perdido.

ART.40 - Os planos elaborados para as áreas de assentamento deverão ser aprovados pelos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Agrário, e na ausência pelo órgão oficial de reforma agrária, e prevenirão os sistemas de produção a serem desenvolvidos e a atuação dos serviços de apoio técnico, social e econômico que serão efetivados pelas instituições federais, estaduais e municipais, assegurada a ampla participação dos beneficiários na gestão dos projetos.

ART.41 - As terras serão distribuídas mediante a concessão de uso, inegociável pelo prazo de 5 (cinco) anos após o que o beneficiário da gleba tornada produtiva receberá título de domínio.

§ ÚNICO - Os títulos concedidos a beneficiários de projetos de reforma agrária serão inegociáveis, também, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de recebimento.

TÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO E LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

CAPÍTULO VIII

DA DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS

ART.42 - A União realizará amplo processo de discriminação das terras de sua competência, visando:

- I - A identificação e a arrecadação das terras públicas devolutas;
- II - A regularização das propriedades produtivas até o limite de 2.500 Ha;
- III - A regularização das propriedades produtivas com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares mediante prévia aprovação do Congresso Nacional;
- IV - A legitimação das glebas com área de até 50 (cinquenta) hectares, tornadas produtivas e ocupadas há mais de 05



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(cinco) anos.

§ ÚNICO - As terras devolutas arrecadadas serão destinadas prioritariamente ao assentamento de famílias de trabalhadores rurais ou a área de preservação ambiental.

ART.43 - A União manterá programa nacional de regularização Federal, para a discriminação, regularização e legitimação das terras, no âmbito de suas competências.

ART.44 - A distribuição das terras arrecadadas, pela União, ou de imóvel rural incorporado ao patrimônio público, se realizará através da concessão de uso inegociável pelo prazo de 05 (cinco) anos.

ART.45 - Os beneficiários da concessão de terras públicas que nelas desenvolvam atividades agrícolas por 05 (cinco) anos ininterruptos, tornando-as produtivas por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, receberão títulos de pleno domínio inegociáveis por mais 05 (cinco) anos.

ART.46 - Só poderão ser beneficiários da concessão de terras públicas produtores e trabalhadores rurais e suas famílias, desde que não possuam propriedades cujas áreas somadas ultrapassem 01 (um) módulo rural.

ART.47 - Não poderão ser beneficiários da concessão de terras públicas os que se enquadrem nos casos previstos no Art.34 desta Lei.

ART.48 - Os detentores de terras oriundas da alienação de terras públicas federais, que tenham utilizado crédito e incentivos fiscais nos empreendimentos agropecuários, de forma irregular, terão de ressarcir aos cofres públicos os referidos benefícios com juros e correção monetária e as terras retomadas pela União, postas à disposição da reforma Agrária.



CAPÍTULO IX - DOS REASSENTAMENTOS
E DAS TERRAS INCENTIVADAS

ART.49 - A União destinará recursos para a aquisição de áreas visando o reassentamento de trabalhadores rurais e suas famílias quando da perda de terras, próprias ou ocupadas, decorrente da instalação de obras a cargo de órgãos públicos federais, nas terras perimetrais das áreas de abrangência dessas obras.

ART.50 - Nos projetos públicos federais de irrigação terão prioridade para a distribuição das terras os produtores e trabalhadores rurais que nelas viviam e trabalhavam antes da implantação da infraestrutura de irrigação.

ART.51 - Nos imóveis com área acima de 30 (trinta) módulos rurais, que forem objeto de incentivos fiscais para implementação de projetos agropecuários, serão destinados 10% (dez por cento) da área, em terras produtivas, para os trabalhadores rurais, que trabalhem nos mesmos, objetivando utilizá-las em culturas de subsistência, destinando-se ainda, o mesmo percentual do incentivo aplicado no imóvel para utilização nas terras cedidas aos beneficiários.

§ ÚNICO - O tempo da cessão das terras constantes no caput, deste Artigo será igual a duração do período do incentivo, ao final do que, os beneficiários exercerão o direito de preferência para aquisição, podendo os valores do pagamento serem deduzidos quando da liquidação do incentivo.

CAPÍTULO X
DO CADASTRAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE IMOVEIS RURAIS

ART.52 - Fica instituído o Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis Rurais, que deverá incorporar as informações já existentes e contar com a seguinte composição e atribuições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - O órgão Federal de reforma agrária agregará os dados cadastrais a nível nacional, normatizando e operando globalmente o sistema, além de se responsabilizar pelo cadastramento das terras públicas federais, das áreas de reforma agrária, dos perímetros federais de irrigação e dos imóveis rurais incorporados ao patrimônio da União;
- II - A nível dos Estados e do Distrito Federal, os órgãos serão estaduais competentes, designados em lei, serão responsáveis pelo cadastramento dos demais imóveis rurais e das terras públicas estaduais, garantindo o acesso global ao sistema nacional.

§ ÚNICO - Nos Estados onde não houver condições de implantar o sistema, o órgão federal de reforma Agrária operacionalizará as atribuições previstas nos incisos I e II deste Artigo.

ART.53 - O cadastro do imóvel rural terá como finalidade:

- I - O levantamento dos dados necessários à tributação das propriedades rurais, bem como à concessão de subsídios e estímulos;
- II - O acompanhamento sistemático das alterações da estrutura fundiária e da situação dominial das propriedades rurais;
- III - O conhecimento da disponibilidade de terras públicas e da ocorrência de ociosidade.

ART.54 - Fica estabelecida a obrigatoriedade de produtores, proprietários e ocupantes de imóveis rurais se cadastrarem no órgão competente, recebendo o correspondente certificado de cadastramento e vedado acesso dos produtores rurais não cadastrados aos serviços dos órgãos públicos, inclusive agentes financeiros.

ART.55 - Fica vedada a compra e venda de imóveis rurais não cadastrados.

ART.56 - Ficam autorizados o órgão federal de reforma agrária e os órgãos estaduais previstos no inciso II do Art.52 desta Lei,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a vistoriarem os imóveis rurais para observarem a existência do cadastro rural ou a fidelidade dos seus dados e informações, desde que o proprietário seja previamente notificado.

ART.57 - Será cobrada taxa de serviço cadastral contra a emissão do certificado e realizar-se-á de cinco em cinco anos, a atualização geral dos cadastros.

ART.58 - Qualquer titulação ou registro de imóvel rural será compatibilizado com o cadastro previsto nesta Lei.

ART.59 - Toda e qualquer transferência de imóvel rural deve ser comunicada aos órgãos previstos nos incisos I e II do Art.52 desta Lei.

§ 1º - No caso dos imóveis acima de 30 (trinta) módulos rurais, a comunicação deverá proceder a transferência sendo que o poder público terá prioridade para sua aquisição, tendo um prazo máximo de 10 (dez) dias para se manifestar.

§ 2º - Nos demais casos, a comunicação de transferência dar-se-á num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a venda do imóvel.

ART.60 - Os imóveis adquiridos da forma prevista no Artigo anterior deverão ser revendidos, através de processo público, à produtores rurais, dentro do princípio de desconcentração da posse da terra.

ART.61 - Para o processo de compra das terras, da forma prevista no Art. 59 desta Lei o preço será combinado entre as partes, tendo como base a vistoria do imóvel, o valor rural e o valor cadastrado e atualizado.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS

CAPÍTULO XI



§ ÚNICO: Os valores da terra nua, adotados para fixação do ITR, serão atualizados e corrigidos, anualmente, de acordo com o preço de mercado.

CAPÍTULO XII

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA EXPLORAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS

ART.67 - Será cobrado imposto sobre a renda obtida com o desenvolvimento de atividades agropecuárias em imóveis rurais.

§ ÚNICO: Gozarão de isenção deste imposto aqueles que obtiverem renda semelhante aos trabalhadores urbanos isentos, e as cooperativas e entidades associativas de pequenos produtores.

ART.68 - Serão deduzidos do imposto previsto no Artigo anterior:

- I - 1/365 das despesas comprovadas com mão de obra permanente ou temporária;
- II - O valor comprovadamente aplicado no imóvel rural na construção de alojamentos e casas para trabalhadores, centros comunitários, escolas e ambulatório médico e odontológico;
- III - O valor comprovadamente aplicado em recuperação dos recursos naturais e em pesquisa agropecuária cujo resultado seja de interesse público;
- IV - A contribuição às entidades sindicais patronais;
- V - Outras deduções estabelecidas em Lei, limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

ART.69 - O valor previsto no inciso I do Art.68 desta Lei corresponde a recolhimento obrigatório que deverá ser feito ao Ministério do Trabalho que o repassará, integralmente, à Confederação, Federações e Sindicatos de Trabalhadores Rurais.

ART.70 - O valor arrecadado com o imposto sobre a renda da exploração de imóveis rurais deverá ser aplicado pela União preferencialmente na execução das políticas agrícolas, e do meio ambiente, prior



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ritariamente no desenvolvimento de atividades fins.

TÍTULO VI

DO USO OU POSSE TEMPORÁRIA DA TERRA

CAPÍTULO XIII

DO ARRENDAMENTO, DA PARCERIA E DO AFORAMENTO

ART.71 - A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito entre o proprietário e trabalhadores rurais, sob as formas de arrendamento ou parceria.

§ 1º - O proprietário é obrigado a garantir ao arrendatário ou parceiro o uso e gozo do imóvel, ou parcela dele, cedido em parceria ou arrendado.

§ 2º - No caso de alienação do imóvel, o arrendatário ou parceiro terá preferência para adquiri-lo, em igualdade de condições com terceiros devendo previamente, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, ser comunicado da intenção do proprietário, para que possa exercer o direito de perempção.

§ 3º - Para comprovação dos contratos previstos neste Artigo será permitida a prova testemunhal.

§ 4º - É vedado ao proprietário exigir qualquer outra contrapartida pelos contratos previstos que não o pagamento estipulado em valor ou em produto.

ART.72 - Fica vedado o sistema de aforamento de imóveis rurais tendo prioridade para adquirir a propriedade dos imóveis rurais aforados por mais 05 (cinco) anos consecutivos, aqueles que os estejam ocupando e que os tenham tornado produtivos.



TÍTULO VII
DOS RECURSOS NECESSÁRIOS

CAPÍTULO XIV
DAS FONTES E USOS

ART.73 - Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Agrário - FNDA, com a finalidade de constituir-se em fonte de recursos financeiros para a execução das ações e instrumentos da política agrária previstos nos planos de desenvolvimento agrário.

§ ÚNICO: O Fundo previsto na Caput deste artigo será administrado pelo CNDA.

ART.74 - O FNDA será constituído por recursos das seguintes fontes:

- I - Os recursos orçamentários a ele destinados, nunca inferiores a 3% (três por cento) do orçamento da União;
- II - Os recursos provenientes da cobrança do ITR;
- III - Parte dos recursos provenientes da cobrança do imposto sobre a renda da exploração de imóveis rurais;
- IV - Os recursos provenientes da cobrança da taxa cadastral;
- V - As doações recebidas;
- VI - Os resultados provenientes das operações deste fundo;
- VII - Os recursos captados no exterior;
- VIII - Outros recursos que lhe venham a ser destinados pelo Poder Público.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO JUDICIAL

CAPÍTULO XV
DO RITO CONTRADITÓRIO, SUMÁRIO E ESPECIAL

ART.75 - A desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária far-se-á por decreto do Presidente da República, declaran



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do o imóvel de interesse social.

§ ÚNICO: O Ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características de imóvel.

ART.76 - A ação de desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, ou do Estado onde estiver situado o imóvel.

§ 1º - O não ajuizamento da ação, após o prazo de 3 anos da data do decreto, fará com que cesse a eficácia do mesmo.

§ 2º - Fica o órgão federal executor da reforma agrária investido dos poderes de representação da União nas ações ajuizamento.

ART.77 - Inexistindo aceitação do valor pelo expropriado, o expropriante depositará em banco oficial o valor da indenização fixado nos termos do Capítulo V desta Lei.

ART.78 - O valor da terra nua será depositado em Títulos da Dívida Agrária e o das benfeitorias úteis e necessárias será em moeda corrente do País.

§ ÚNICO: O resgate dos títulos da dívida agrária dar-se-á através da seguinte forma:

- I - No segundo ano de sua emissão poderão ser resgatados 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento) do total dos títulos recebidos;
- II - Nos anos posteriores até o vigésimo, 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento) por ano, do total dos títulos recebidos.

ART.79 - Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial, do decreto e o recibo do depósito bancário nos termos do Artigo anterior, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, , em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transição no Cartório do Registro de Imóveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ART.80 - De plano, ou prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Juíz deferirá a inicial declarando efetuando o pagamento do preço e determinado a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas dos competentes mandatos, em nome do expropriante.

§ ÚNICO: A transcrição da propriedade no Cartório do registro de Imóveis far-se-á no prazo, improrrogável, de 3 (três) dias, contados da data de apresentação do mandado.

ART.81 - Certificado nos autos o cumprimento dos mandatos de que trata o Artigo anterior, o Juíz, ordenará a citação do expropriado para responder os termos da ação no prazo de 10 (dez) dias.

ART.82 - A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre o vício do processo judicial.

ART.83 - Havendo concordância sobre o preço, o Juíz o homologará por sentença no despacho saneador.

ART.84 - Decorrido, o prazo para responder a ação, havendo contestação, o Juíz decidirá sobre a realização do exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação, dos respectivos assistentes técnicos.

§ ÚNICO: O perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar compromisso, em dia, hora e lugar designados pelo Juíz, devendo-se apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis, até o dobro, mediante pedido fundamentado.

ART.85 - Após juntada aos autos do laudo de avaliação, o Juiz designará a audiência de instrução e julgamento, no prazo de 5(cinco), que proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil e encerrado o debate, o Juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ ÚNICO: Se não julgar habitado a decidir, o Juiz designará de logo outra audiência, que se realizará dentro de 10 (dez) dias a fim de publicar a sentença.

ART.86 - É vedado ao Poder Judiciário, no processo de desapropriação, decidir se procedem ou não os casos de interesse social para fins de reforma agrária.

ART.87 - O recurso de apelação será interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias seguintes ao julgamento em audiência, cabendo ao recorrido igual prazo para responder.

ART.88 - A ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social gozará de prioridade em qualquer instância.

ART.89 - Consideram-se de interesse da União, os litígios referentes ao domínio, posse e uso relativos a imóvel rural, situado em área declarada de interesse social para fins de reforma agrária.

ART.90 - O depósito, que se haverá como feito à disposição do juízo da ação de desapropriação, será levantado mediante prova da propriedade, da quitação das dívidas que mediante prova da propriedade, da quitação das dívidas que recaiam sobre o bem expropriado e das multas delas decorrentes, depois de publicados editais na Capital do Estado e na sede da Comarca da situação do imóvel, em prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros interessados.

§ ÚNICO: Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para desjuntá-lo.

ART.91 - Os bens expropriados, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

ART.92 - Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ART.93 - O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido do arbitrado ou fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito relativo a indenização das benfeitorias, observado o processo estabelecido no Art. 90 desta Lei.

ART.94 - O Juíz que descumprir os prazos estabelecidos nesta Lei incorrerá na sanção prevista no Código de Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho de Justiça Federal.

§ ÚNICO: Tratando-se de serventuário da Justiça, ou oficial do Cartório do registro de Imóveis, ficará sujeito a multa igual a dois terços do salário mínimo por dia de retardamento, e serão civilmente responsabilizados quando do não cumprimento dos atos que lhes impõe a Lei.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.95 - O conselho previsto no Art.11 desta Lei será nomeado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua promulgação e terá mais 30 (trinta) dias para sua instalação.

§ ÚNICO: Após a sua instalação o Conselho terá um prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração, aprovação e publicação do seu Regimento.

ART.96 - O Plano Nacional e os Planos Regionais de Reforma Agrária continuam em vigor até a aprovação do Plano Plurianual de desenvolvimento Agrário previsto no capítulo IV desta Lei.

ART.97 - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar ao Congresso Nacional o plano previsto no Art. anterior no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da promulgação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ART.99 - A discriminação das terras públicas previstas no Art.42 desta Lei será iniciada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da sua promulgação e concluída no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

ART.100 - A destinação das terras devolutas apuradas no processo discriminatório no Art.42 desta Lei será realizada pelo poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua arrecadação.

ART.101 - O Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis Rurais, previsto no Art.52 desta Lei, será estruturado no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da sua promulgação.

ART.102 - O Fundo Nacional de Desenvolvimento Agrário, previsto no Art.73 desta Lei, deverá ser composto no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua promulgação.

ART.103 - Todas as normas complementares a serem definidas pelo órgão oficial de reforma agrária, nos termos desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para serem publicados após aprovação do CNDA.

ART.104 - Os critérios para fixação do caráter de progressividade e regressividade do ITR previstos no Art.66 desta Lei serão definidos pelo CNDA num prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da sua promulgação.


Deputado VALDIR COLATTO.